Diario Eletror	nco do 1	I CE/AM	,
Edição nº		<del> </del>	_
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS DIRA

Proc. Nº	
Ela Nº	

# Estado do Ámazonas TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO № 46/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1727/2012 (2 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília.
- 4- Exercício: 2011.
- **5- Responsável:** Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, Secretário de Estado de Representação do Governo em Brasília.
- 6- Unidade Técnica: DICAD Informação Conclusiva nº 39/2013 (fls. 300/302).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 7593/2013-MP-ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 304/306).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília.

Determinação. Contas Regulares com ressalvas. Quitação ao responsável. Recomendação à origem. Determinação à SEPLENO e à DICAD.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-vista do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, no sentido de:

- **9.1- Determinar**, na competência que lhe é atribuída no art. 9º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, que o setor competente risque o segundo e o terceiro parágrafos da Informação Conclusiva n. 39/2013 (fls.300/302), elaborada pela Comissão de Inspeção da Dicad/AM, em resposta aos questionamentos do *Parquet*, por serem desnecessários e deselegantes;
- **9.2- Julgar** Regulares com Ressalvas, nos termos dos arts. 1º, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM, as Contas Anuais da Secretaria de Estado de Representação do Governo em Brasília SERGB, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, na condição de Secretário de Estado e Ordenador de Despesas;
- **9.3- Dar** Quitação ao Sr. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, na forma prevista nos arts. 24 e 72, II, da Lei 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução 4/2002-TCE/AM:
  - **9.4- Recomendar** à origem que:

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	CONTRACTOR DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF THE

TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Date o NO

Proc. No	
Fls Nº	

# Estado do Ámazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO Nº 46/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### Processo TCE/AM n° 1727/2012 - fl. 02

- a) Encaminhe a esta Corte, via sistema ACP, todas as informações e dados das movimentações mensais do órgão, cumprindo rigorosamente os prazos e formas estabelecidos na Resolução n. 10/2012/TCE-AM;
- b) Observe com rigor os dispositivos da Lei 8.666/93, no tocante à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório previamente às contratações, e quanto aos casos excepcionais, quando houver respaldo legal para a dispensa de licitação, estes devem ser devidamente justificados, nos termos dos arts. 24, inciso XIII, e 26 e seu parágrafo único, da supramencionada lei:
- c) Na fase de liquidação, verifique o fiel cumprimento de todas as formalidades legais, bem como a presença de toda a documentação necessária e se em todos os documentos fiscais constam carimbo e assinatura do responsável, atestando a correta e efetiva realização da despesa, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;
- d) Faça constar a assinatura de profissional de contabilidade habilitado nas peças contábeis do balanço geral dos próximos exercícios, em obediência ao Decreto-Lei n. 9.294/1946 e à Resolução n. 960/2003 do Conselho Federal de Contabilidade;
- e) Mantenha um controle efetivo dos bens patrimoniais, procedendo a levantamento de inventário contendo os elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles e à indicação dos responsáveis por sua guarda, em atendimento aos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64, bem como elabore os Termos de Responsabilidade, obedecendo ao inciso II do art. 75 c/c o art. 78, da referida norma legal;
- **9.5- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que encaminhe à origem cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe as recomendações expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;
- **9.6- Determinar** à DICAD que, nas próximas inspeções *in loco*, verifique se as recomendações agui apresentadas estão sendo observadas.
- 10- Ata: 3ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de janeiro de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral